

Foto: Fábio Cres

03 EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR: REFLEXÕES SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208

Palavras-chave

Execução Fiscal. Tema 1184. Lei 12.767/2012. Eficiência Administrativa.

Antônio Marcos Ferreira da Silva Orletti

Possui Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (2020), Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2021), Advogado desde 2020, Agente de Administração na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Bauru, e-mail: orlettiantonio@gmail.com.

Fátima Carolina Pinto Bernardes

Possui Graduação em Direito e Mestrado pela Instituição Toledo de Ensino (1997 e 2007, respectivamente), Doutorado em Saúde Coletiva pela Universidade de São Paulo - USP/Bauru (2020), Procuradora Jurídica do Município de Bauru desde 2003, Docente no Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Bauru e professora no Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil "Stricto Sensu" na Instituição Toledo de Ensino de Bauru - ITE/Bauru, e-mail: fatimacarolina2021@gmail.com.

Resumo

O estudo examina o julgamento colegiado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.355.208 (Tema nº 1.184), de 19 de dezembro de 2023, sobre a extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir. Destaca-se a viabilidade do protesto extrajudicial da dívida ativa como uma alternativa administrativa eficiente, regulamentada pela Lei nº 12.767/2012, para reduzir a carga processual do Judiciário e promover uma gestão pública tributária mais racional e econômica, respeitando a autonomia dos entes federativos na definição de critérios para o ajuizamento de execuções fiscais.

1. INTRODUÇÃO

Em 19 de dezembro de 2023, o órgão pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.355.208, interposto pelo Município de Pomerode, em relação ao julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a extinção de uma execução fiscal em razão da falta de interesse de agir, fixando tese relativa ao Tema 1.184. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102, à luz dos artigos 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, todos da Constituição da República, devido à violação uma vez que as instâncias ordinárias consideraram que a tramitação de uma execução fiscal de baixo valor, entendida como inferior a um salário mínimo, não seria razoável e proporcional ao custo de uma ação executiva.

O julgamento trouxe à tona uma comparação analítica com o Recurso Extraordinário nº 591.033, o qual foi o "leading case" do Tema de Repercussão Geral nº 109, relatado pela Ministra Ellen Gracie, que fixou a tese de que uma lei estadual que estabelece valores mínimos para o ajuizamento de execução fiscal não pode ser aplicada para extinguir execuções municipais, sob pena de violar sua competência tributária.

No julgamento do Tema 1.184, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diferente, especialmente considerando a Lei nº 12.767 de 2012, que autoriza expressamente a União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações públicas a protestar certidões de dívida ativa.

O protesto extrajudicial da dívida ativa é considerado um requisito mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor. Sua ausência, junto com outros parâmetros estabelecidos no julgamento, configura falta de interesse de agir.

A maior preocupação com a definição da tese que permite a extinção das execuções fiscais está relacionada à competência legislativa sobre os valores das certidões de dívida ativa, considerando que cada ente federado possui realidade econômica diferente. Utilizar legislação estadual poderia resultar em prejuízos para a receita pública.

Cada ente federado pode e deve estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 enfatizou aos municípios a importância de considerar diversas formas de resolver conflitos, incluindo o protesto extrajudicial da dívida ativa.

2. ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208: IMPLICAÇÕES DO TEMA 1184

O Recurso Extraordinário nº 1.355.208 foi interposto pelo Município de Pomerode contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a extinção de uma execução fiscal de baixo valor por considerar que o baixo valor da causa configura falta de interesse de agir.

O Município fundamentou a interposição com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, sustentando violação à inafastabilidade do Poder Judiciário e à autonomia para instituir e cobrar seus tributos como ente federativo, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição da República, argumentando que a extinção da execução com base na Lei Estadual nº 14.266/07 é inconstitucional.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao recurso, afirmou que a falta de interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O julgamento reforçou a importância de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária para cobranças de valores ínfimos, os quais podem ser mais eficientemente cobrados por meio de mecanismos extrajudiciais, como o protesto da CDA.

A ementa do julgado, publicada no Diário Judicial Eletrônico em 02/04/2024, foi registrada da seguinte maneira:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.

3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido.

4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (BRASIL, 2023)

O julgamento trouxe mudanças significativas no tratamento das execuções fiscais de baixo valor, ao estabelecer requisitos mínimos para o ajuizamento da execução fiscal de pequeno valor, sendo o principal deles a necessidade de protesto extrajudicial da dívida ativa perante os cartórios de notas e protestos.

A partir da promulgação da Lei nº 12.767 de 2012, que autorizou expressamente o protesto das CDAs pela União, estados, Distrito Federal e municípios, o protesto extrajudicial passou a ser um requisito mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor. Essa medida visa garantir que a cobrança de créditos tributários seja eficiente e economicamente viável.

A decisão do STF no Tema 1.184 também promove uma maior harmonização entre as diversas esferas de governo, permitindo que cada ente federativo estabeleça critérios adequados à sua realidade econômica para a cobrança de dívidas ativas.

Com isso, busca-se evitar que legislações estaduais interfiram de maneira desproporcional na competência tributária dos municípios.

Os processos de competência fiscal são os principais fatores de congestionamento da justiça brasileira. Nas palavras de Danilo Marques de Queiroz (2024, p. 54):

Na análise das execuções fiscais e do panorama da litigiosidade tributária, a taxa de congestionamento permaneceu com 87% (oitenta e sete por cento), demonstrando a ineficiência da resolução dos referidos processos, representando um assoberbamento de processos no judiciário. Cumpre registrar que o referido estudo demonstra que houve um aumento nos tribunais da taxa de 90% de congestionamento das execuções fiscais, no ano de 2021, demonstrando um número extremamente alarmante em relação à resolução dos referidos processos.

Segundo o Justiça em Números 2021, a situação das execuções fiscais vem se agravando gradativamente em relação à falta de resolubilidade dos processos e ressalta o impacto das execuções fiscais e sua contribuição para o alto índice de congestionamento e aso-berbamento de processos no poder judiciário.

Em estudos mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, da quantidade atual de processos judiciais, 34% (trinta e quatro por cento) de todo o acervo correspondem a execuções fiscais, com uma taxa de congestionamento de 88% (oitenta e oito por cento). (QUEIROZ, 2024, p. 57)

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto durante o julgamento do Tema 1184:

[...] das 80 milhões de ações em curso no Brasil, 34% são ações de execução fiscal, responsáveis por uma taxa de congestionamento de 88%. Isso significa que de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram, apenas 12 foram efetivamente concluídos. Os números são os seguintes: na Justiça estadual estão concentrados 85% dos processos, como é o caso desta ação, pois o município ajuíza suas execuções fiscais perante a Justiça estadual. E na prática, muitas vezes, por circunstâncias políticas internas, os prefeitos municipais não cobram o IPTU, não protestam o IPTU e, quando se aproxima o final do mandato, para evitar problemas com a lei de responsabilidade fiscal e improbidade, ajuízam milhares de ações ao final do mandato, muitos anos após a constituição do crédito. Portanto, 85% das execuções fiscais estão na Justiça estadual; 15% estão na Justiça federal; a trabalhista e a eleitoral são apenas residuais. Na Justiça federal, os processos de execução fiscal correspondem a 39% do seu acervo de primeiro grau e, na Justiça estadual, a 38%. Estamos lidando aqui com o maior problema da Justiça brasileira, e sua solução é extremamente importante. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023)

Como demonstrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, fica evidente a necessidade de uma reforma profunda no sistema de execuções fiscais, com foco na eficiência administrativa e na redução do congestionamento judicial.

A adoção de mecanismos extrajudiciais, como o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), mostra-se crucial para garantir uma cobrança mais célere e menos onerosa dos créditos tributários. Além disso, as municipalidades podem adotar câmaras de conciliação extrajudicial, com remissão dos juros, desde que previsto em lei municipal.

A tese fixada no Tema 1184 promove maior autonomia e flexibilidade para que cada ente federativo ajuste suas práticas de cobrança conforme suas realidades econômicas e administrativas. Essa abordagem permite que municípios e estados desenvolvam políticas tributárias mais eficientes e ajustadas às suas necessidades específicas, evitando a sobrecarga do sistema judiciário com execuções fiscais de valores ínfimos.

A repercussão geral reconhecida no Tema 1184 também estabelece um precedente importante para outras ações similares, proporcionando diretrizes claras para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor. Esse entendimento do STF contribui para maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, reduzindo a litigiosidade e promovendo uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.

É essencial que gestores públicos e operadores do direito compreendam e apliquem as diretrizes estabelecidas pela tese do Tema 1184, buscando sempre eficiência e economicidade na administração tributária.

A valorização de meios alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial, deve ser vista como uma ferramenta estratégica para a melhoria da arrecadação e a redução do congestionamento judicial, beneficiando toda a sociedade com um sistema mais justo e equilibrado.

3. REVISÃO CRÍTICA DO TEMA 109: APLICABILIDADE ATUAL

O Recurso Extraordinário nº 591.033, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, foi interposto em relação à decisão da Primeira Vara da comarca de Votorantim/SP, em 14 de julho de 2008, que manteve sentença de extinção por carência de interesse de agir, considerando o pequeno valor da execução fiscal ajuizada, conforme estabelecido na Lei n. 1.468/1984 do Estado de São Paulo.

Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para anular a sentença de origem e determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas

contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (BRASIL, Recurso Extraordinário nº 591.033, Tribunal Pleno, 2011).

O voto da Ministra relatora foi acompanhado por todo o colegiado, sendo fixada a seguinte tese:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. (BRASIL, 2011)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 109 não vigora nos dias atuais, considerando os avanços legislativos para a persecução da dívida ativa municipal, especialmente quanto à previsão expressa de que as certidões de dívida ativa constituem títulos aptos a serem protestados perante os cartórios de notas e protestos.

A Lei nº 12.767/2012 alterou a Lei nº 9.492/1997, incluindo no parágrafo único do art. 1º que “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (NR)

Embora sempre houvesse a possibilidade de os municípios protestarem extrajudicialmente suas certidões de dívida ativa, havia divergência jurisprudencial quanto à sua efetiva aplicabilidade, pois a prática tradicional era o ajuizamento das execuções fiscais para satisfação do débito.

Como fundamentado pela Ministra relatora no julgamento do Tema 1.184:

Com essa alteração legislativa, posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.033, possibilitou-se outro instrumento para a satisfação do que era devido às entidades públicas, suas autarquias e fundações. Assim, com a possibilidade de levar a protesto as certidões de dívida ativa, a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados passou a dispor de outro instrumento para conduzir o devedor a regularizar sua situação fiscal, além do ajuizamento da execução fiscal. Esse quadro, insista-se, inexistia na data do julgamento daquele Recurso Extraordinário n. 591.033. (BRASIL, 2011)

O interesse processual do ente federado, então, vai além do cumprimento dos requisitos processuais tradicionais, envolvendo a demonstração da utilidade do processo judicial e a necessidade de o Estado-juiz dar prosseguimento a medidas coercitivas quando esgotados todos os meios para cobrança extrajudicial da dívida.

Portanto, o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, amparado expressamente pela legislação, constitui-se como um dos meios para cobrança extrajudicial, podendo ocorrer também através de legislações municipais de parcelamentos ordinários e especiais, com amortização dos juros, ou mesmo pela instalação de câmaras de conciliação municipal.

Esses avanços legislativos e operacionais visam otimizar a arrecadação e reduzir a morosidade do judiciário nas execuções fiscais de pequeno valor, conferindo aos municípios maior eficiência na gestão de suas receitas e no cumprimento de suas obrigações fiscais.

A mudança no cenário jurídico e administrativo impacta diretamente na sustentabilidade financeira das administrações municipais, permitindo uma abordagem mais pragmática e menos onerosa na cobrança de créditos tributários.

A relevância dessa transformação é destacada pelo aumento da eficiência no processo de cobrança e pela diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, possibilitando que os municípios se concentrem em questões de maior complexidade e valor econômico significativo. Dessa forma, a execução fiscal deixa de ser o único caminho, abrindo espaço para soluções alternativas mais céleres e menos custosas.

Ademais, essa evolução normativa reflete uma adaptação às necessidades contemporâneas de gestão pública, onde a tecnologia e a inovação jurídica desempenham papéis cruciais na modernização dos procedimentos administrativos. A implementação de medidas como o protesto extrajudicial e a conciliação extrajudicial demonstra a busca por um sistema tributário mais ágil e eficiente, que atenda tanto aos interesses do fisco quanto aos direitos dos contribuintes.

Em suma, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.033 e a subsequente evolução legislativa evidenciam a dinâmica do direito tributário brasileiro, adaptando-se às novas realidades e promovendo a eficiência na administração pública. Através dessas mudanças, busca-se um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a justiça fiscal, garantindo que os municípios possam exercer plenamente sua autonomia tributária sem sobrecarregar o sistema judiciário.

4. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E O INTERESSE DE AGIR NAS EXECUÇÕES FISCAIS

O interesse de agir é uma das condições da ação, ao lado da legitimidade ad causam, ambos previstos nos artigos 17, 330, incisos II e III, 337, inciso IX e 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015.

As condições da ação são requisitos para que a jurisdição seja exercida, com o objetivo de filtrar processos manifestamente inadmissíveis e evitar ações temerárias que poderiam prejudicar outros jurisdicionados.

O interesse-necessidade expressa a ideia de que o processo deve ser o último recurso para o autor, sendo viável somente na ausência de meios mais céleres ou econômicos, judiciais ou extrajudiciais, para satisfazer o interesse alegado (CABRAL, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2024).

No contexto deste texto, surge a questão do interesse de agir ao ajuizar uma execução fiscal cujo valor da causa evidencie a inviabilidade econômica do processo?

A definição de valores mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais é um tema delicado, pois cada ente federativo enfrenta realidades econômicas distintas. A decisão do STF no Tema 1.184 reitera que a competência para estabelecer esses valores deve respeitar a autonomia dos entes federativos e as particularidades locais.

É crucial que os municípios, ao determinarem os valores mínimos para ajuizar execuções fiscais, considerem não apenas o custo-benefício do processo judicial, mas também a necessidade de garantir a eficácia na cobrança dos créditos tributários. A fixação desses valores deve ser embasada em estudos técnicos e análises econômicas que levem em conta a realidade financeira do município e a capacidade de pagamento dos contribuintes.

É certo que uma vez constituída a Dívida Ativa municipal, sua cobrança ocorrerá pela via judicial, através da execução fiscal, regulamentada pela Lei nº 6.830/80. Inicialmente, o legislador não considerou outras formas de cobrança da dívida ativa, tampouco estabeleceu valores.

A norma passou a ser que qualquer dívida tributária ou não tributária, inscrita em dívida ativa, será cobrada conforme o rito da Lei nº 6.830/80, conforme os artigos 1º e 2º, §1º:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades mencionadas no artigo 1º será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública (BRASIL, 1980).

Com o passar dos anos e as mudanças na sociedade brasileira, percebe-se que a obrigação de cobrar judicialmente todo crédito, sem considerar sua viabilidade econômica, pode paradoxalmente prejudicar o interesse público, que deve ser protegido pela administração (OLIVEIRA, 2024).

O princípio da eficiência administrativa é fundamental para uma boa gestão pública. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a administração pública deve buscar os melhores resultados com o menor custo e no menor tempo possível. Esse princípio está diretamente ligado à ideia de uma gestão pública voltada para o bem comum, utilizando os recursos públicos de maneira responsável e produtiva (MELLO, 2022, p. 106).

No contexto das execuções fiscais de baixo valor, a aplicação do princípio da eficiência administrativa justifica a extinção dessas execuções, pois manter processos judiciais cujo custo seja superior ao benefício econômico viola a boa gestão pública. A decisão do STF em racionalizar as execuções fiscais está alinhada à necessidade de uma gestão pública eficiente e eficaz.

A extinção das execuções fiscais de baixo valor não deve ser vista como abandono do crédito tributário, mas como uma reorientação estratégica para otimizar recursos e maximizar resultados. Isso está em consonância com a priorização da cobrança de créditos de maior valor e maior probabilidade de recuperação, permitindo ao judiciário lidar com casos mais complexos e relevantes.

Adicionalmente, o uso de métodos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e programas de parcelamento incentivado, oferece uma abordagem mais flexível e adaptável à realidade dos contribuintes. Essas medidas promovem a recuperação de créditos de maneira menos onerosa e mais eficiente, seguindo os princípios da economicidade e da celeridade processual.

Portanto, a eficiência administrativa exige que os gestores públicos adotem as melhores práticas de cobrança e gestão da dívida ativa, incorporando inovações tecnológicas e jurídicas que facilitem a recuperação de créditos com menor

custo e maior efetividade. A implementação de sistemas informatizados para controle e gestão da dívida ativa pode melhorar significativamente a capacidade de monitoramento e cobrança de débitos, aumentando a arrecadação sem sobrecarregar o sistema judicial.

Na atualidade, a administração pública deve ser proativa na busca por soluções criativas e eficazes para os desafios da gestão fiscal. A adoção de políticas públicas que incentivem o pagamento voluntário de tributos e a regularização de débitos, juntamente com o uso de mecanismos extrajudiciais de cobrança, pode contribuir para um ambiente fiscal mais equilibrado e justo.

Em resumo, o interesse de agir e a eficiência administrativa são conceitos interligados na gestão da dívida ativa municipal. A racionalização das execuções fiscais de baixo valor, o uso de métodos alternativos de cobrança e a adoção de práticas de gestão moderna são essenciais para garantir uma administração pública eficiente, eficaz e orientada para o bem comum. Essas medidas não apenas respeitam os princípios constitucionais e legais, mas também promovem uma gestão fiscal responsável e sustentável, beneficiando toda a sociedade.

5. CONCLUSÃO

O Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que fixou tese de repercussão geral do Tema 1.184, trouxe à tona a necessidade de repensar as práticas tradicionais de cobrança fiscal, especialmente no que tange à utilização judiciária de recursos em demandas de valor reduzido.

O julgamento reforça a importância da eficiência administrativa na gestão pública, particularmente no setor tributário, ao estabelecer que o protesto extrajudicial da dívida ativa é um requisito para ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, o tribunal sinaliza para uma mudança de paradigma. Essa medida não apenas busca reduzir o congestionamento judicial, mas também promove uma utilização mais racional dos recursos públicos.

A aplicação do princípio da eficiência administrativa, conforme preconizado pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, implica em utilizar os meios disponíveis de maneira que se obtenham os melhores resultados com o menor custo possível. Nesse sentido, a tese fixada favorece uma abordagem mais pragmática na cobrança de créditos tributários, privilegiando soluções extrajudiciais que se mostram menos onerosas e mais ágeis.

Ademais, a autonomia dos entes federativos para estabelecer critérios adequados à sua realidade econômica e administrativa foi reafirmada, pois cada município pode adaptar suas práticas de cobrança conforme suas necessidades

locais, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais. Essa flexibilidade permite uma gestão tributária mais eficiente e ajustada às particularidades regionais, evitando a imposição de normativas estaduais que poderiam prejudicar a autonomia municipal.

A adoção de medidas como o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa não apenas simplifica o processo de cobrança, mas também fortalece a capacidade de arrecadação dos municípios. Essa modernização nas práticas administrativas reflete uma adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas, promovendo uma administração pública mais responsiva e transparente.

Por fim, é crucial que os gestores públicos e os operadores do direito compreendam e apliquem as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184. A busca contínua por eficiência e economicidade na administração tributária não apenas beneficia os cofres públicos, mas também contribui para uma justiça fiscal mais equitativa e eficaz.

Assim, diante das transformações jurídicas e administrativas discutidas neste estudo, conclui-se que a eficiência na gestão das execuções fiscais de baixo valor não é apenas desejável, mas essencial para o fortalecimento da capacidade financeira dos municípios e para a promoção de um sistema tributário mais justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 jul. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.355.208 Santa Catarina. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento em: 19 dez. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classe=Processo=RE&numeroTema=1184>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. A (im)pertinência do valor do crédito e do prévio protesto do título para a caracterização do interesse de agir na execução fiscal. 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/bfc0a56f-0500-4f8f-a6e6-e4f-99206c0a9/full>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MOREIRA, André Mendes; GALDINO, Breno Santa. Congestionamento judiciário e execução fiscal: a falta de interesse processual em débitos de baixo valor. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2020/11/131-154.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

QUEIROZ, Danilo Marques de. Supremacia do interesse público, eficiência arrecadatória e transação tributária: um novo panorama constitucional para resolução de conflitos de ordem fiscal à luz da Lei n. 13.988/2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2024.



04 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O CASO DE EDWARD SNOWDEN

Palavras-chave

Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD. Edward Snowden. Regulamento Geral de Proteção de Dados. GDPR.

Eduardo Spetic Scriptori

Rodrigo Guedes de Azevedo Bento Gonçalves

Daniela Nunes Veríssimo Gimenes

Resumo

O artigo aborda Edward Snowden, seu impacto global e sua conexão indireta, mas significativa, com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia. Snowden, por meio de suas revelações, desencadeou um debate global sobre privacidade, liberdades civis e segurança nacional. Embora o GDPR da UE tenha sido elaborado antes das revelações de Snowden, sua implementação em 2018 foi influenciada pelo contexto global de preocupações com a privacidade. Isso motivou a criação da LGPD no Brasil, que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos, garantindo maior controle sobre seus dados pessoais. Ambos os regulamentos destacam a importância da privacidade e proteção de dados em um mundo digital.